



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 106, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1752, de 2024, que Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e instituir o Dia do Motociclista.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Marcos Rogério

RELATOR ADHOC: Senador Hamilton Mourão

17 de setembro de 2024

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.752, de 2024 (Projeto de Lei nº 5.855, de 2009, na origem), do Deputado Carlos Sampaio, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e instituir o Dia do Motociclista.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.752, de 2024 (Projeto de Lei nº 5.855, de 2009, na Casa de origem), de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e instituir o Dia do Motociclista.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca criar a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, a qual passará a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 27 do mês de julho, o qual fica instituído como o Dia do Motociclista. Veicula, igualmente, a cláusula de vigência da norma, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor relata que objetiva, com a criação da efeméride, conscientizar a sociedade brasileira acerca do grave problema relacionado aos crescentes índices de morte no trânsito envolvendo motociclistas.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, em caráter conclusivo, nas Comissões de Viação e Transportes, Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PL nº 1.752, de 2024, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Cumpre ressaltar que, desde 9 de dezembro de 2010, encontra-se em vigor a Lei nº 12.345, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Não obstante, a tramitação da proposição em tela iniciou-se em 25 de agosto de 2009, antes da sanção da Lei, e, portanto, na forma da legislação então vigente.

No âmbito do Senado Federal, é importante ressaltar o Parecer nº 219, de 2012, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Em resposta a requerimento da CE para que se pronunciasse a respeito do tema, a CCJ firmou entendimento de que devem ser considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação se iniciou antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

No referido parecer, a CCJ declarou que:

a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

(...)

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item “a”, acima);

e) no caso dos projetos descritos no item “d”, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal. (Grifou-se.)

Assim, permanece a exigência de atendimento ao critério de alta significação previsto na Lei, apenas desobrigando-se a Comissão de Educação

e Cultura da realização de consultas e audiências públicas para a comprovação. *In casu*, a alta significação da proposição foi dada pelo apoio manifestado pela Associação Brasileira de Motociclistas (ABRAM), referendado por ampla pesquisa realizada entre seus associados.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módo repto se impõe. Por se tratar de instituição de data comemorativa que vigorará no território nacional, deve-se acrescer tal característica à data, inserindo-se o vocábulo “nacional” à efeméride.

Em relação ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto.

As lesões de trânsito são um importante problema de saúde pública global, constando entre as dez principais causas de morte em países de baixa e média renda e a sexta causa de DALY – da sigla em inglês *Disability Adjusted Life Years* –, que significa “anos de vida perdidos ajustados por incapacidade”.

De acordo com o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde publicado em 2020, essas lesões foram responsáveis por mais de 190 mil internações nos hospitais do Sistema Único de Saúde e hospitais conveniados, sendo que mais de 61% foram de motociclistas.

Em relação à mortalidade, as lesões de trânsito foram a primeira causa na faixa de 5 a 14 anos e a segunda nas faixas de 15 a 39 anos, no total de 32.716 óbitos; destes, 36,7% eram motociclistas.

Os motociclistas envolvem-se em lesões de trânsito com consequências mais graves. Além dos custos hospitalares, também acabam, muitas vezes, desprovidos da possibilidade de trabalho, experimentando, assim, situações de pobreza e miséria. Em caso de morte, os custos acabam recaendo sobre a previdência social.

A morbidade e a mortalidade por lesões de trânsito, especialmente a de motociclistas, se caracterizam como um problema de múltiplas determinações e as intervenções para sua redução dependem de diversos atores, razões pelas quais consideramos meritória a criação da Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, bem como a instituição do Dia Nacional do Motociclista.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.752, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° 1 - CE

Inclua-se o vocábulo “Nacional” após a ocorrência do termo “Dia” no Projeto de Lei nº 1.752, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

53ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Educação e Cultura

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | | |
|---|----------|-------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE | 1. IVETE DA SILVEIRA |
| RODRIGO CUNHA | PRESENTE | 2. MARCIO BITTAR |
| ANDRÉ AMARAL | PRESENTE | 3. SORAYA THRONICKE PRESENTE |
| MARCELO CASTRO | PRESENTE | 4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO | PRESENTE | 5. LEILA BARROS PRESENTE |
| CONFÚCIO MOURA | PRESENTE | 6. PLÍNIO VALÉRIO |
| CARLOS VIANA | | 7. ALAN RICK PRESENTE |
| STYVENSON VALENTIM | | 8. ZEQUINHA MARINHO |
| CID GOMES | PRESENTE | 9. VAGO |
| IZALCI LUCAS | PRESENTE | 10. VAGO |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | | |
|---|----------|----------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| JUSSARA LIMA | PRESENTE | 1. IRAJÁ |
| ZENAIDE MAIA | PRESENTE | 2. LUCAS BARRETO |
| NELSIÑHO TRAD | | 3. VAGO |
| VANDERLAN CARDOSO | | 4. DANIELLA RIBEIRO |
| RANDOLFE RODRIGUES | PRESENTE | 5. SÉRGIO PETECÃO |
| AUGUSTA BRITO | PRESENTE | 6. FABIANO CONTARATO |
| PAULO PAIM | PRESENTE | 7. JAQUES WAGNER |
| TERESA LEITÃO | PRESENTE | 8. HUMBERTO COSTA PRESENTE |
| FLÁVIO ARNS | PRESENTE | 9. VAGO |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | |
|--|----------|---------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| ROSANA MARTINELLI | PRESENTE | 1. EDUARDO GOMES |
| CARLOS PORTINHO | | 2. BETO MARTINS PRESENTE |
| MAGNO MALTA | | 3. FLAVIO AZEVEDO |
| ASTRONAUTA MARCOS PONTES | PRESENTE | 4. WILDER MORAIS PRESENTE |
| JAIME BAGATTOLI | | 5. MARCOS ROGÉRIO |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | |
|--|----------|-----------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| ROMÁRIO | | 1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE |
| LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE | 2. DR. HIRAN PRESENTE |
| DAMARES ALVES | PRESENTE | 3. HAMILTON MOURÃO PRESENTE |

Não Membros Presentes

MECIAS DE JESUS
BETO FARO

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1752/2024, nos termos do relatório.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

| TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-----------|---|-----|-----|-----------|
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | X | | | 1. IVETE DA SILVEIRA | | | |
| RODRIGO CUNHA | | | | 2. MARCIO BITTAR | | | |
| ANDRÉ AMARAL | | | | 3. SORAYA THRONICKE | X | | |
| MARCELO CASTRO | X | | | 4. ALESSANDRO VIEIRA | | | |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO | | | | 5. LEILA BARROS | | | |
| CONFÚCIO MOURA | X | | | 6. PLINIO VALÉRIO | | | |
| CARLOS VIANA | | | | 7. ALAN RICK | | | |
| STYVENSON VALENTIM | | | | 8. ZEQUINHA MARINHO | | | |
| CID GOMES | | | | 9. VAGO | | | |
| IZALCI LUCAS | X | | | 10. VAGO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| JUSSARA LIMA | X | | | 1. IRAJÁ | | | |
| ZENAIDE MAIA | X | | | 2. LUCAS BARRETO | | | |
| NELSINHO TRAD | | | | 3. VAGO | | | |
| VANDERLAN CARDOSO | | | | 4. DANIELLA RIBEIRO | | | |
| RANDOLFE RODRIGUES | | | | 5. SÉRGIO PETECÃO | | | |
| AUGUSTA BRITO | | | | 6. FABIANO CONTARATO | | | |
| PAULO PAIM | | | | 7. JAQUES WAGNER | | | |
| TERESA LEITÃO | X | | | 8. HUMBERTO COSTA | | | |
| FLÁVIO ARNS | | | | 9. VAGO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| ROSANA MARTINELLI | X | | | 1. EDUARDO GOMES | | | |
| CARLOS PORTINHO | | | | 2. BETO MARTINS | X | | |
| MAGNO MALTA | | | | 3. FLAVIO AZEVEDO | | | |
| ASTRONAUTA MARCOS PONTES | X | | | 4. WILDER MORAIS | | | |
| JAIME BAGATTOLI | | | | 5. MARCOS ROGÉRIO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| ROMÁRIO | | | | 1. ESPERIDIÃO AMIN | X | | |
| LAÉRCIO OLIVEIRA | | | | 2. DR. HIRAN | | | |
| DAMARES ALVES | X | | | 3. HAMILTON MOURÃO | X | | |

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Flávio Arns

Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 17/09/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N° 1752, DE 2024

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e instituir o Dia Nacional do Motociclista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criar a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas e instituir o Dia Nacional do Motociclista.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-B:

“Art. 326-B. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 27 do mês de julho, o qual fica instituído como o Dia Nacional do Motociclista.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2024.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1752/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 17/09/2024, FOI APROVADO EM DECISÃO TERMINATIVA O PROJETO COM A EMENDA Nº 1 - CE (QUÓRUM: 15; SIM: 14; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

17 de setembro de 2024

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura